



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.638 - RS (2011/0081838-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ ALCIDES TRINDADE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM A EVOLUÇÃO FUNCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. COMPENSAÇÃO. INTEGRALIZAÇÃO DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO NA FONTE. ART. 16-A DA LEI N. 10.887/2004. CABÍVEL. OBRIGAÇÃO *EX LEGE*. TESE FIXADA EM RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C DO CPC. RESP 1.196.777/RS. RESP 1.196.778/RS.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal dos recorrentes, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

4. A jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, é firme no reconhecimento do direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/9.

5. É cabível a retenção na fonte na execução de título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial, para a contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), pois a obrigação fixada pelo art. 16-A da Lei n. 10.887/2004 possui caráter *ex lege*.

6. Quanto à pretensão de afastamento da assertiva de ausência de demonstração da integralização do reajuste de 28,86%, feita pela Corte de origem, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

7. Os honorários fixados no início da execução embargada são provisórios, pois só se conhecerá a sucumbência final quando do julgamento dos embargos, no entanto, por serem ações autônomas, nesse julgamento devem ser fixados honorários para a Ação de Execução e para a Ação de Embargos, observando sempre o limite máximo de 20% - § 3º do art. 20 do CPC - na soma das duas verbas.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.638 - RS (2011/0081838-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ ALCIDES TRINDADE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ALCIDES TRINDADE DOS SANTOS e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar demanda em embargos à execução de sentença versando sobre o reajuste de 28,86%, negou provimento ao recurso de apelação dos recorrentes e deu provimento ao recurso do INSS.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (e-STJ fl. 305):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. CLASSE/PADRÃO A/III. LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. É possível a compensação do reajuste de 28,86% com os aumentos concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.

2. O fato da ascensão para a classe/padrão A/III ter ocorrido posteriormente, em razões de critérios de antiguidade e merecimento do servidor, não afasta, de forma alguma, a compensação dos valores então recebidos. Ora, se aqueles servidores, que já se encontravam na classe/padrão A/III, por ocasião do advento das Leis n.ºs 8.622 e 8.627/1993, tiveram computados os índices nelas concedidos (não fazendo jus ao do título), o só fato de outros servidores terem alcançado patamar remuneratório superior em data posterior não tem o condão de afastar a sua incidência.

3. O fato de a parte ora agravante já ter efetuado o desconto dos valores devidos a título de contribuição previdenciária na conta inicial da execução não afasta a determinação contida no art. 16-A da Lei n.º 10.887/2004, inserido pela MP nº 449/2008, uma vez que a apuração do montante devido e o recolhimento do tributo é o momento do pagamento. Logo, é incabível aceitar a execução promovida 'a menor' como substitutivo do recolhimento do tributo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido. Eventual erro de cálculo na apuração do crédito exequendo poderá ser suprido mediante apresentação de nova conta, na qual reste demonstrado o valor remanescente ainda a ser executado.

4. A fixação da verba honorária na sentença proferida em embargos à execução deve contemplar as duas ações, execução e embargos ou, em outras palavras fixar o valor da verba honorária para o valor da execução e para os embargos à execução, permitindo, inclusive, a compensação, na hipótese de eventual redução parcial da execução.

5. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor que prossegue a execução, a serem satisfeitos pela embargante, e 10% (dez por cento) sobre o valor reduzido com os embargos, a serem satisfeitos pela parte embargada, compensáveis entre si até o limite do menor valor."

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes na origem foram acolhidos em parte, tão somente para fins de prequestionamento (e-STJ fl. 321).

A decisão agravada conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial dos agravantes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 460):

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM A EVOLUÇÃO FUNCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. COMPENSAÇÃO. INTEGRALIZAÇÃO DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO NA FONTE. ART. 16-A DA LEI N. 10.887/2004. CABÍVEL. OBRIGAÇÃO EX LEGE. TESE FIXADA EM RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C DO CPC. RESP 1.196.777/RS. RESP 1.196.778/RS. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Aduzem os agravantes a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 211/STJ tendo em vista as omissões e a afronta à coisa julgada pelo acórdão regional, o que não demanda revolvimento de fatos e provas.

Sustentam a contradição entre os fundamentos da decisão e sua parte dispositiva, quanto à possibilidade de cumulação de honorários advocatícios na execução e nos embargos do devedor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem o afastamento da incidência da Súmula 83/STJ, porquanto existem precedentes em conformidade com as teses autorais, bem como a exclusão da hipótese de compensação do reajuste de 28,86% por outros percentuais, que não os previstos nas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93.

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.638 - RS (2011/0081838-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM A EVOLUÇÃO FUNCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. COMPENSAÇÃO. INTEGRALIZAÇÃO DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO NA FONTE. ART. 16-A DA LEI N. 10.887/2004. CABÍVEL. OBRIGAÇÃO *EX LEGE*. TESE FIXADA EM RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C DO CPC. RESP 1.196.777/RS. RESP 1.196.778/RS.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal dos recorrentes, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

4. A jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, é firme no reconhecimento do direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/9.

5. É cabível a retenção na fonte na execução de título judicial, para a contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), pois a obrigação fixada pelo art. 16-A da Lei n. 10.887/2004 possui caráter *ex lege*.

6. Quanto à pretensão de afastamento da assertiva de ausência de demonstração da integralização do reajuste de 28,86%, feita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Corte de origem, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

7. Os honorários fixados no início da execução embargada são provisórios, pois só se conhecerá a sucumbência final quando do julgamento dos embargos, no entanto, por serem ações autônomas, nesse julgamento devem ser fixados honorários para a Ação de Execução e para a Ação de Embargos, observando sempre o limite máximo de 20% - § 3º do art. 20 do CPC - na soma das duas verbas.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação e ora reclamados no recurso especial, quais sejam, a compensação do reajuste decorrente da ascensão para classe/padrão AIII, a efetivação dos descontos previdenciários nos cálculos que instruíram a inicial e o arbitramento dos honorários em execução.

É o que se infere dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido:

"O fato da ascensão para a classe/padrão A/III ter ocorrido posteriormente, em razões de critérios de antiguidade e merecimento do servidor, não afasta, de forma alguma, a compensação dos valores então recebidos. Ora, se aqueles servidores, que já se encontravam na classe/padrão A/III, por ocasião do advento das Leis n.ºs 8.622 e 8.627/1993, tiveram computados os índices nelas concedidos (não fazendo jus ao do título), o só fato de outros servidores terem alcançado patamar remuneratório superior em data posterior não tem o condão de afastar a sua incidência. Se fosse acolhida a tese da recorrente, haveria, aí sim, violação ao princípio da isonomia, isto porque os servidores que anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançaram tal intento receberiam somente os reajustes decorrente da própria legislação e, por outro lado, aqueles que posteriormente elevaram-se a patamar remuneratório superior na carreira, receberiam os aumentos da legislação somado ao percentual decorrente da decisão judicial. (e-STJ fl. 301).

Segundo entendimento desta Corte não é possível o desconto dos valores devidos a título de contribuição previdenciária no cálculo inicial da execução, na medida em que, nos termos do disposto no art. 16-A da Lei nº 10.887/2004 inserido pela Medida provisória nº 449/2008, a apuração do montante devido e o recolhimento do tributo deve se dar por ocasião da expedição da requisição de pagamento. (e-STJ, fls. 301).

Tenho sustentado, na linha da jurisprudência majoritária do e. STJ, que na existência de embargos à execução, parciais ou não, não mais prevalece aquela fixação provisória a título de honorários advocatícios, devendo ser outra verba fixada por ocasião da prolação da sentença dos embargos, a qual deve contemplar ambos os processos - tanto o de execução como o de embargos. Transcrevo precedente do e. STJ neste sentido:

(...)

A fixação da verba honorária na sentença proferida em embargos à execução deve contemplar as duas ações, execução e embargos ou, em outras palavras fixar o valor da verba honorária para o valor da execução remanescente e para os embargos à execução, permitindo, inclusive, a compensação, na hipótese de eventual redução parcial da execução.

Assim sendo, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor que prossegue a execução, a serem satisfeitos pela embargante, e 10% (dez por cento) sobre o valor reduzido com os embargos, a serem satisfeitos pela parte embargada, compensáveis entre si até o limite do menor valor. (e-STJ, fls. 303)".

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a parte recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.142.474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Regimental não provido.*"

(AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010)

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Da análise detida dos autos, observa-se, ainda, que a Corte de origem não analisou os artigos 467, 468, 471 e 474 do CPC, dispositivos de lei apontados como violados.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da parte recorrente, ainda que os embargos de declaração tenham sido acolhidos, para fins de prequestionamento.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Se, ao apreciar os embargos de declaração, o tribunal de origem apenas declarou que pronunciou-se sobre toda a questão, não houve o suprimento da exigência do prequestionamento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VULNERADO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SUPRE O REQUISITO ESSENCIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ.

(...)

2. Só se pode ter configurado o prequestionamento, viabilizador do acesso da instância especial, quando os dispositivos legais tidos por violados não só hajam sido lançados a debate no julgamento do apelo ordinário, mas que também tenham sido objeto de deliberação.

3. A infeliz circunstância do Tribunal de segundo grau haver simplesmente declarado que considerava prequestionada a matéria para fins de interposição de recursos extremos não supre o requisito essencial. Refoge da sua competência assegurar a existência de prequestionamento de tese a ser apresentada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.

4. Quando o Tribunal a quo persiste na recusa de analisar a matéria controvertida, o recorrente deve necessariamente indicar violação do art. 535, II, do CPC, no bojo de seu recurso especial.

5. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 840.031/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 10.5.2007, p. 350.)

Esclareça-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Nesse sentido, os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTA DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisum seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida a multa de ofício na hipótese."

(REsp 1.239.589/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGOS 535 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

1. Decididas efetiva e inequivocamente as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.364.663/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 26.4.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1.345.585/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 25.4.2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar obscuridade, a eliminar contradição ou a sanar erro material existente no julgado e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Pretende a parte embargante, sob a alegação de que há omissão e contradição na decisão embargada, o rejugamento da causa, o que não se afigura possível.

3. O reconhecimento da ausência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC concomitantemente à aplicação da Súmula 211/STJ não configura contradição, porquanto decorre da inaplicabilidade, nesta Corte, do chamado prequestionamento ficto. Precedentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS."

(EDcl no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1.3.2011, DJe 16.3.2011)

DA COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS PELAS LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93

Com efeito, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, é firme no reconhecimento do direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. Aliás, o acórdão recorrido consubstancia a mesma tese (e-STJ fls. 300/301):

"A questão da compensação dos aumentos que eventualmente os servidores já tenham recebido é matéria já conhecida na 2ª Seção do TRF da 4ª Região, que, na esteira do entendimento dos embargos declaratórios aviados no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 22.307-7/DF, afirma que somente deverão ser compensados os aumentos decorrentes da aplicação da própria Lei n.º 8.627/93, o que poderá ser realizado em liquidação de sentença.

(...)

O fato da ascensão para a classe/padrão A/III ter ocorrido posteriormente, em razões de critérios de antiguidade e merecimento do servidor, não afasta, de forma alguma, a compensação dos valores então recebidos. Ora, se aqueles servidores, que já se encontravam na classe/padrão A/III, por ocasião do advento das Leis n.ºs 8.622 e 8.627/1993, tiveram computados os índices nelas concedidos (não fazendo jus ao do título), o só fato de outros servidores terem alcançado patamar remuneratório superior em data posterior não tem o condão de afastar a sua incidência."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este é o teor do enunciado 672 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que pacificou o entendimento de que exclusivamente os reajustes concedidos pelas próprias Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 são passíveis de dedução, *verbis*:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estendendo-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Do exposto, conclui-se que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, tal como decidiram as duas Turmas que compõem a Terceira Seção.

Confira-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM A EVOLUÇÃO FUNCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. É manifestamente inviável a compensação de eventual majoração dos vencimentos dos servidores públicos por força de "Evolução Funcional" com o reajuste de 28,86%, uma vez que são alheios à sistemática prevista nas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, que estabeleceram o reajuste geral de 28,86%, nos termos do entendimento cristalizado na Súmula n.º 672 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.133.175/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 9.11.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os valores percebidos a título de evolução funcional não podem ser deduzidos do reajuste de 28,86%.

2. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 829.464/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 10.2.2009, DJe 23.3.2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. REAJUSTES POSTERIORES E EVOLUÇÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

I - 'Do valor devido a título do reajuste de 28,86% não poderão ser compensados ou deduzidos eventuais aumentos concedidos aos servidores públicos em decorrência de evolução funcional. Inteligência do enunciado da Súmula 672/STF. Precedentes do STJ.' (AgRg no REsp 1.030.810/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 25/08/2008).

II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os vv. acórdãos paradigmas invocados. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 926.796/AL, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 16.2.2009.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. "EVOLUÇÃO FUNCIONAL". DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO DEVIDA LIMITADA AOS REPOSICIONAMENTOS DETERMINADOS PELA LEI N.º 8.627/93.

1. Somente os aumentos concedidos pela Lei n.º 8.627/93, a título de reposicionamento, são compensáveis com o percentual de 28,86%, sendo certo que os aumentos posteriores, advindos de outros diplomas legais, a título de 'Evolução Funcional', não devem ser considerados para eventual compensação com o referido reajuste. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp 436.852/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18.4.2006, DJ 22.5.2006, p. 241.)

Não merece reforma, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem.

Registre-se, por oportuno, que referida discussão não esbarra no debate travado no REsp 1.235.513/AL, afetado à Primeira Seção como representativo da controvérsia, porquanto não há controvérsia, in casu, acerca da ausência ou não de previsão de compensação no título executivo judicial, a ensejar ou não violação à coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Quanto à pretensão de afastamento da assertiva de ausência de demonstração da integralização do reajuste de 28,86%, feita pela Corte de origem, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM A EVOLUÇÃO FUNCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. COMPENSAÇÃO. INTEGRALIZAÇÃO DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido: EDcl no REsp 463.380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005.

4. O agravo regimental que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, por analogia, ao caso sob exame.

5. A jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do STF, é firme no reconhecimento do direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, devendo, todavia, do referido reajuste ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. Aplicação da Súmula 672/STF.

6. A pretensão de afastamento da assertiva de ausência de demonstração da integralização do reajuste de 28,86%, feita pela Corte de origem, demanda reexame do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.222.968/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I. Este e. Tribunal já decidiu que a simples alegação de presunção de legitimidade e notoriedade dos dispositivos normativos tidos por violados não é suficiente para comprovar a integralização do reajuste de 28,86%.

II. Tendo o v. acórdão recorrido asseverado que a recorrente não veio a comprovar a integralização do reajuste em comento, qualquer análise tendente a verificar o contrário implica no revolver do conteúdo fático probatório da demanda, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 992.354/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26.6.2008, DJe 25.8.2008.)

DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS DO DEVEDOR

Por fim, os honorários fixados no início da execução embargada são provisórios, pois só se conhecerá a sucumbência final quando do julgamento dos embargos, no entanto, por serem ações autônomas, nesse julgamento devem ser fixados honorários para a Ação de Execução e para a Ação de Embargos, observando sempre o limite máximo de 20 % - § 3º do art. 20 do CPC -, na soma das duas verbas.

No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 303):

"Tenho sustentado, na linha da jurisprudência majoritária do e. STJ, que na existência de embargos à execução, parciais ou não, não mais prevalece aquela fixação provisória a título de honorários advocatícios, devendo ser outra verba fixada por ocasião da prolação da sentença dos embargos, a qual deve contemplar ambos os processos - tanto o de execução como o de embargos. Transcrevo precedente do e. STJ neste sentido:

(...)

A fixação da verba honorária na sentença proferida em embargos à execução deve contemplar as duas ações, execução e embargos ou, em outras palavras fixar o valor da verba honorária para o valor da execução remanescente e para os embargos à execução, permitindo, inclusive, a compensação, na hipótese de eventual redução parcial da execução.

Assim sendo, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor que prossegue a execução, a serem satisfeitos pela embargante, e 10% (dez por cento) sobre o valor reduzido com os embargos, a serem satisfeitos pela parte embargada, compensáveis entre si até o limite do menor valor. "

Verifica-se, pois, que o Tribunal de origem aplicou o entendimento existente nesta Corte Superior de Justiça para arbitrar honorários advocatícios para ambas as ações: a de execução de sentença e a de embargos do devedor.

DA RETENÇÃO NA FONTE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos descontos previdenciários, a matéria foi recentemente pacificada pela Primeira Seção, na ocasião do julgamento conjunto de dois recursos especiais, cujas ementas transcrevo abaixo:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A.

1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 1.196.777/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27.10.2010, DJe 4.11.2010.)

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A.

1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 1.196.778/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27.10.2010, DJe 4.11.2010.)

Consequentemente, é cabível a retenção na fonte na execução de título judicial, para a contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS). A obrigação fixada pelo art. 16-A da Lei n. 10.887/2004 possui caráter *ex lege*.

Correto, portanto, o entendimento firmado pela Corte de origem, sobretudo ao considerar, quanto ao desconto dos valores devidos a título de contribuição previdenciária no cálculo inicial da execução, *"que eventual erro de cálculo na apuração do crédito exequendo poderá ser suprido mediante apresentação de nova conta, na qual reste demonstrado o valor remanescente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda a ser executado" (e-STJ fl. 302).

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, aplicável, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0081838-0

**AgRg no
REsp 1.248.638 / RS**

Números Origem: 00294584620064047100 200671000294580

PAUTA: 18/08/2011

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ALCIDES TRINDADE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ALCIDES TRINDADE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.